

CTE PRESI/GEJUR - 227/2022

Brasília/DF, 03 de outubro de 2022.

**À ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS**

A/c Sr Roberval Borges Correa  
Presidente

Assunto: Resposta à CT/ADCAP – 052/2022 – Aposentados que aderiram ao PDI - 2020

Senhor Presidente,

1. **POSTAL SAÚDE – CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS**, pessoa jurídica de Direito Privado, com endereço no SHS, Quadra 2, Bloco B – Edifício Telex, Asa Sul, CEP 70312-970, Brasília, Distrito Federal, regularmente inscrita no CNPJ sob o número 18.275.071/0001-62, cumprimentando-o cordialmente, vem por meio do presente expediente, apresentar resposta a CT/ADCAP – 052/2022, datada de 21 de setembro de 2022, referente aos aposentados que aderiram ao PDI em 2020.

2. A notificante alega a inaplicabilidade da Lei 9.656/1998, sob o pretexto de que essa não deve retroagir com base no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, e, portanto, requer que:

“a)Os beneficiários que aderiram ao PDI 2020, sejam aceitos no plano com prazo de permanência indefinido, custeando a mensalidade integral, nas mesmas condições dos aposentados que se desligaram até 31/07/2020

b)Os beneficiários que tiveram seus contratos de trabalho assinados com os Correios, antes, de 03/06/1998, data de vigência da Lei 9656/1998, que tenham os mesmos direitos dos que se desligaram da empresa até 31/07/2020”

3. Ocorre que ao contrário do que fora consignado por essa ADCAP, a Lei 9.656/1998 é plenamente aplicável ao plano de saúde dos beneficiários em questão, conforme será demonstrado novamente a seguir.

4. Como já é de conhecimento dessa Associação, o antigo Plano CorreiosSaúde era custeado integralmente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios) e, portanto, não havia contribuição por parte dos beneficiários, dos quais era exigido o pagamento tão somente de coparticipação, que nada mais é que mero fator de moderação, explicitamente não considerada como contribuição pela Lei n. 9.656/98.

5. Ocorre que no ano de 2017 as negociações do Acordo Coletivo de Trabalho dos Correios foram infrutíferas, culminando na apreciação da controvérsia pelo Tribunal Superior do Trabalho, a qual foi tombada sob o n. DCR n. 1000295-05.2017.5.00.0000.

6. A Corte Superior Trabalhista, nos autos do citado Dissídio Coletivo Revisional de 2017, acolhendo as fundamentações e pedidos dos Correios, notadamente quanto à necessidade de alteração das normas atinentes ao benefício de saúde, para salvaguardar a solvabilidade da empresa pública, prolatou sentença normativa em 12/03/2018, aprovando novos contornos obrigacionais entre os Correios e seus empregados ativos e aposentados, em especial o modelo de custeio. As mudanças das regras do Plano de Saúde chanceladas pelo C. Tribunal Superior do Trabalho abarcaram todos os empregados ativos e ex-empregados aposentados dos Correios.

7. Sucede que o Plano CorreiosSaúde era um produto não regulamentado e suas regras não passíveis de alterações, haja vista a suspensão da comercialização do produto pela ANS. Isso significa que o Plano CorreiosSaúde não poderia ser alterado para incluir a mensalidade determinada pelo TST, porquanto a ANS não permite modificações de plano com comercialização suspensa.

8. Sendo assim, foi necessária a criação de um novo plano de saúde em substituição ao Plano CorreiosSaúde, a fim de se atender à sentença normativa e as regras da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Desta feita, em 18/04/2018, após registro na ANS sob o n. 480.344/18-2, entrou em vigor/funcionamento o Plano

CorreiosSaúde II, para o qual todos os beneficiários elegíveis foram migrados, depois de ampla divulgação e comunicação destinada a todos os beneficiários, inclusive aos aposentados.

9. Desta feita, todos os beneficiários do Plano CorreiosSaúde (independente da data da contratação) foram migrados, com concordância, para o Plano Correio Saúde II, o qual foi criado sob a vigência da Lei n. 9.656/98. E não se olvide de que sua criação se deu para o fim de atender à sentença normativa do DCR de 2017, que instituiu a mensalidade para custeio do Plano, haja vista o reconhecimento, pelo TST, com fundamento na exceção da ruína, da necessidade de alteração do Plano de Saúde para garantir a solvabilidade da ECT e própria prevalência do benefício de saúde.

10. Por conseguinte, considerando que houve adesão (declaração de vontade dos beneficiários) dos associados desta Notificante, e que o contrato de plano de saúde consiste em contrato de trato sucessivo, não há que se falar em inaplicabilidade da Lei. 9656/1998.

11. A aplicabilidade da Lei retromencionada é incontroversa, tendo o Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito do Tema nº 123, com repercussão geral, fixado a seguinte tese:

**As disposições da Lei 9.656/1998, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como nos contratos que, firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime, sendo as respectivas disposições inaplicáveis aos beneficiários que, exercendo sua autonomia de vontade, optaram por manter os planos antigos inalterados.** [Grifo nosso]

12. Assim, tendo em vista que os beneficiários do Plano CorreiosSaúde (independentemente da data da contratação) foram migrados, com concordância, para o Plano Correio Saúde II, é evidente que as regras previstas pela Lei 9.656/1998 lhe são aplicáveis.

13. Ademais, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000353-88.2018.5.10.0007, ajuizada por essa ADCAP, em face dos Correios e da Postal Saúde, o Tribunal Regional da 10ª Região manteve a sentença primeva, negando provimento ao Recurso Ordinário da ADCAP, também entendendo pela validade do referido dissídio, bem como destacando a inexistência de violação ao art. 6º da Lei n. 4.657/1942 ou ao art. 5º, XXXVI da CF/88. Confira-se a ementa do julgado:

ECT. PLANO DE SAÚDE ORIGINADO EM NORMATIVO INTERNO. CUSTEIO FIXADO EM DECISÃO NORMATIVA REVISIONAL DO TST. SÚMULA 51 DO TST. ARTIGO 468 DA CLT. ARTIGO 6º DA LEI Nº 4.657/1942. **ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI E 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO. PRECEDENTES.** [Grifo nosso].

14. Por fim, informamos que em razão da Postal Saúde consistir em autogestão que apenas operacionaliza o plano de saúde, cabe à Mantenedora (Correios) deliberar a respeito dos pleitos dessa ADCAP apresentados nas alíneas “a” e “b” da CT/ADCAP 052/2022 em comento.

Sendo o que se apresenta para o momento, nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**José Orlando Ribeiro Cardoso**  
Diretor-Presidente

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
<https://ged.postalsaudeservicos.com.br>  
informando o código CRC: 5A716C723076786B6867413D / Página 3 de 3



Assinado eletronicamente por: José Orlando Ribeiro Cardoso, Diretor - Presidente ,  
DIREX/PRESI, Data da Assinatura: 03/10/2022 15:08:00  
Pontos de autenticação: login: jose.cardoso@postalsaude.com.br; Senha de Acesso;  
IP: 10.95.0.19; GeoLocalização: Latitude: -15.79152 Longitude: -47.89215